

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC 020.471/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO

Responsável: MARLY MILHOMENS DE FREITAS (CPF 862.446.471-49); A SOBERANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 03.483.127/0001-05); SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA. (CNPJ 01.989.691/0001-60)

Procurador ou Advogado: Pedro Paulo A. V. Velasco Remigio OAB-GO 25.024 (peça 6, p. 10 e 16) e Suzana de Queiroz Alves, Defensora Pública Federal (peça 6, p. 17-18)

Interessado em Sustentação Oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Marly Milhomens de Freitas, A Soberana Comércio e Serviços Ltda. e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25026.001020/2007-15	Auditoria DENASUS 4540 (peça 1, p. 4-22)	
Convênio Original FNS: 3025/2004 (peça 1, p. 49-51, e peça 2, p. 1-6)	Convênio Siafi: 507824	
Início da vigência: 22/7/2004	Fim da vigência: 29/10/2006	
Município/Instituição Convenente: Associação dos Idosos do Estado do Tocantins		UF: TO
Objeto Pactuado: duas unidades móveis de saúde		
Valor Total Conveniado: R\$ 265.600,00		
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 265.600,00	Percentual de Participação: 100%	
Valor da Contrapartida do Convenente: -	Percentual de Participação: -	

Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
905340 (peça 1, p. 10)	23/9/2005	26/9/2005 (peça 2, p.49)	132.800,00
906217 (peça 1, p. 10)	4/11/2005	7/11/2005 (peça 2, p. 51)	132.800,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiência e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução acostada na peça 5, p. 4-13.

4. Efetivadas as citações e audiência, que foram acostadas na peça 5, conforme indicado no quadro abaixo, os responsáveis compareceram aos autos por meio de representantes regularmente constituídos, apresentando os arrazoados e documentos acostados nas peças 7-10, dos autos.

5. Em análise da documentação (peça 5, p. 41-47), verificou-se a necessidade de expedir novas citações, em razão de erro material verificado no endereço eletrônico relativo à metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento discutido nas contas, constante dos ofícios citatórios expedidos. Assim, foram emitidos novos ofícios aos responsáveis, que foram acostados nas peças 15-18, consoante apontado no quadro abaixo.

Responsável	Ofício Citação (páginas)	Ofício Audiência (páginas)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (páginas)
MARLY MILHOMENS DE FREITAS (<i>então presidente da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins</i>)	Peça 5, p. 14-19 Peça 15, p. 1-4	Peça 5, p. 20-21	Peça 5, p. 29 Peça 20, p. 1-2
A SOBERANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (<i>empresa contratada para a transformação da UMS</i>)	Peça 5, p. 22-24 Peça 16, p. 1-3 Peça 18, p. 1	-	Peça 5, p. 28 Peça 24, p. 1-2 Peça 19, p. 1-2
SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA. (<i>empresa contratada para o fornecimento de equipamentos</i>)	Peça 5, p. 25-27 Peça 17, p. 1-3 Peça 18, p. 1	-	Peça 5, p. 33 Peça 23, p. 1-2 Peça 19, p. 1-2

6. As citações foram realizadas em razão de superfaturamento na transformação e fornecimento de equipamentos das unidades móveis de saúde adquiridas com os recursos recebidos por força do Convênio 3025/2004 (Siafi 507824), firmado entre o Ministério da Saúde e a

Associação dos Idosos do Estado do Tocantins, conforme a seguir descrito:

a) Cálculo do superfaturamento apontado na transformação de cada UMS (peça 5, p. 8-9)

Responsáveis Solidários	Valor de mercado (unitário)	Valor pago (unitário)	Débito (unitário)	Data
MARLY MILHOMENS DE FREITAS	26.777,48	39.900,00	13.122,52	5/5/2006
A SOBERANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.				

b) Cálculo do superfaturamento apontado no fornecimento de equipamentos para cada UMS (peça 5, p. 8-9)

Responsáveis Solidários	Valor de mercado (unitário)	Valor pago (unitário)	Débito (unitário)	Data
MARLY MILHOMENS DE FREITAS	18.971,87	23.100,00	4.128,13	5/5/2006
SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA.				

7. A audiência foi realizada junto à Sra. Marly Milhomens de Freitas, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativas acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4540, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convenio 3025/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Idosos do Estado do Tocantins: ausência de procedimento licitatório e falta de comprovação documental de pesquisa de preço de mercado. Normas infringidas: arts. 30, 43, IV e 116 da Lei 8.666/1993; subitem 2.10 da Clausula Segunda do Termo de convênio e art. 27 da Instrução Normativa STN 01/1997.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

8. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados, praticamente nos mesmos termos, pela Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60) e pela A Soberana Comércio e Serviço Ltda – ME (CNPJ 03.483.127/0001-05) e, logo após, os argumentos de Marly Milhomens de Freitas (CPF 862.446.471-49), então dirigente da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO.

Alegações de defesa das empresas Sociedade Mercantil Centro Norte Lda. (peças 7 e 8, p. 1-18; peça 21, p. 1-12) e A Soberana Comércio e Serviço Ltda – ME (peça 7 e 8, p. 1-18; peça 22, 1-12), apresentadas, praticamente, nos mesmos termos.

9. Expõe que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins Ação Civil Pública, em face dos ora responsáveis, abordando os mesmos fatos tratados nesta Tomada de Contas Especial. Nesse passo, alega que no poder judiciário há uma maior dilação probatória e que qualquer decisão que venha a ser tomada por este Tribunal, sobre o assunto em exame, poderá ser, ainda, apreciada no judiciário. Solicita, então, a suspensão desta TCE até a decisão final da Ação Civil Pública.

10. Coloca que para se imputar às empresas defendentes a condição de participantes da máfia das ambulâncias, de terem cometido desvio de dinheiro público e a de serem empresas “laranjas” do grupo que está sendo indiciado ou investigado pela Operação Sanguessuga dever-se-iam apresentar as correspondentes provas das acusações.
11. Não obstante, alega que não há documento que vincule as defendentes às empresas indiciadas ou investigadas pela aludida Operação, não existe inquérito policial nem escuta telefônica que mencione as empresas, não há denúncia, relato ou acusação por parte dos indiciados acerca do envolvimento das defendentes, nem há, nos autos, prova de que as empresas tenham feito parte de alguma irregularidade ou ilicitude.
12. Anota que a Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. e a Soberana Comércio e Serviço Ltda – ME foram constituídas, respectivamente, em 1998 e em 2000, e que nesses anos de existência, contratando com o poder público em todas as suas esferas, nunca tiveram nenhuma inscrição no SICAF.
13. Informa, na defesa da A Soberana Ltda. (peça 22, p. 3), que foram anexados, aos autos, vários atestados de capacidade técnica da empresa, que comprovam a sua seriedade na contratação com o poder público, a qualidade dos serviços e a sua honestidade.
14. Alega que as defendentes, entre outras empresas, foram solicitadas a apresentar cotação de preços para os equipamentos/trans formação das UMS, a pedido da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins, e que, como se pode comprovar pelos documentos constantes dos autos (peça 7, p. 15-29), os preços oferecidos foram os mais baixo, e, por isso, a Associação contratou os serviços cotados.
15. Argumenta que o relatório da CGU aponta que o preço praticado pela defendente é superior ao de mercado, todavia não indica como alcançou os preços referenciais, não podendo, também, ser, a CGU, a única fonte utilizada para apurar a ocorrência, ou não, de superfaturamento.
16. Destaca que a Nota Técnica 23.382/2007/CGIS da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (ausente nos autos) consignou que houve compatibilidade entre o plano de trabalho aprovado e o que fora adquirido, bem como que não se podia opinar acerca da ocorrência ou não de superfaturamento nos preços dos objetos que compuseram a unidade odontológica, tendo em vista que não se possuía banco de dados dos valores dos equipamentos.
17. Expõe que não foi possível acessar o *link* indicado nesta TCE, relativo à metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento, não tendo, a defesa, conseguido fazer a comparação entre o valor que foi considerado como preço de mercado e o cobrado pelas empresas.
18. Coloca que para se obter o valor de mercado de determinado bem deve-se comparar produtos iguais, inclusive, da mesma marca, bem como levar em consideração o local de aquisição do bem, a quantidade, a tributação de cada estado etc., afirmando que são vários os fatores que influenciam o valor de um produto.
19. Informa que acostou aos autos outros editais que visaram à aquisição do mesmo objeto examinado nos presentes autos, e alega que os valores são muito mais expressivos dos que os cobrados pelas empresas, para os serviços (peça 7, p. 37-51, peça 8, p. 1-2).
20. Alega que as defendentes são empresas privadas e, assim, visam, estritamente, o lucro, essência da atividade empresarial.
21. Nas alegações da Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. a defesa anexa aos autos planilhas que apontam todos os custos envolvidos na operação realizada e o respectivo lucro obtido, 23,92% (cf. peça 8, p. 17). Além disso, após expor que a diferença verificada entre o preço cobrado por tal empresa e o de mercado foi de R\$ 5.254,70, correspondente a 11,37% do valor

comercializado, argumenta que, nos autos, não foi indicado onde os valores de mercado foram colhidos.

22. Nas alegações da A Soberana Comércio e Serviço Ltda – ME a defesa assinala que a mão de obra utilizada na transformação do veículo foi a mais especializada, não sendo possível realizar uma comparação dos serviços realizados, e, ainda, que foi colocado à disposição um engenheiro para a realização do projeto, para que nada de errado pudesse ocorrer.

23. Expõe que o conceito de superfaturamento é bastante amplo e pode ser interpretado de diversas maneiras, e, por isso, a acusação deve estar bastante embasada em provas que demonstre o alegado.

24. Aponta que nada se mencionou acerca da parcela de lucro que as empresas poderiam obter com a transação.

25. Reporta-se a trecho do artigo científico de Márcio Soares da Rocha para ilustrar como se constata a ocorrência ou não de sobrepreço (cf. peça 21 e 22, p. 6).

26. Afirma que não há que se falar em superfaturamento ante a pequena diferença de preços encontrada pelos técnicos da CGU. Se houvesse a intenção de superfaturar os valores dos objetos comercializados e se as empresas fizessem parte da máfia das ambulâncias, a diferença seria de 500% a 1000% do valor de mercado. Em apoio ao exposto, apresenta decisões do Superior Tribunal de Justiça (cf. peça 21 e 22, p. 7-12).

27. Entende que com os documentos acostados comprova-se cabalmente que não houve superfaturamento, fraude a licitações e muito menos o envolvimento em qualquer tipo de atividade ilícita.

28. Na argumentação da A Soberana Ltda. a defesa acrescenta que não se aplica à defendente as disposições da Lei 8.429/1992.

29. Ao final, requer que seja acatada a preliminar para que esta TCE seja suspensa até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, bem como que os argumentos apresentados sejam acolhidos, julgando-se regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação.

Análise

29. Quanto à solicitação de suspensão deste processo, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas e independentes nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

30. O TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. Esse é o entendimento pacífico deste Tribunal, conforme demonstra o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, quando assim dispôs:

De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

31. Inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de

contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos, como se constata da ementa do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

32. Além disso, é bom consignar, também, que esta Corte de Contas possui entendimento pacífico de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (precedentes: Acórdãos 40/2007-TCU-Plenário, 2.477/2007-TCU-1ª Câmara e 1.234/2008-TCU-2ª Câmara). Nesse sentido é excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de *bis in idem*, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

33. Dessa forma, não há como acatar o pedido do defendente de suspensão do presente processo até que a Ação Civil Pública transite em julgado.

34. Quanto ao envolvimento dos defendentes com a Máfia dos Sanguessugas, observe-se que o chamamento ao processo das empresas não se deu em razão de serem participantes dessa máfia, de terem cometido desvio de dinheiro público ou de serem empresas “laranjas”, mas em razão de terem ofertado produto superior ao valor de mercado. O débito atribuído às empresas decorre do disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, segundo o qual cabe a este Tribunal fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticar o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Configurado o superfaturamento, as empresas devem ser responsabilizadas solidariamente com o gestor dos recursos públicos federais.

35. Há jurisprudência pacífica neste Tribunal no sentido de se considerar irregulares as contas e em débito os responsáveis, solidariamente com a empresa contratada, em razão de pagamentos indevidos, inclusive no caso de superfaturamento (precedentes: Acórdãos TCU 1.116/2005, 248/2002 e 310/2003, todos da 2ª Câmara, Acórdãos TCU 1.856/2005, 2.076/2004 e 1.656/2006, todos do Plenário). Além de responderem solidariamente pelo débito apurado em razão de terem recebido valores superfaturados, os contratados sujeitam-se à multa individual estabelecida no art. 57 da Lei Orgânica do TCU (precedentes: Acórdãos TCU 17/2007, 2.076/2004 e 513/2005, todos do Plenário, Acórdãos 1.260/2006-TCU-1ª Câmara e 3.516/2006-TCU-2ª Câmara).

36. Em que pesem as alegações de que as empresas nunca tiveram nenhuma inscrição no SICAF, bem como a relativa à comprovada capacidade técnica da A Soberana Ltda., a responsabilidade das defendentes somente poderá ser afastada, no presente caso, se restar descaracterizado o superfaturamento apurado nos autos. Desse modo, não cabem as mencionadas alegações.

37. A defesa argumenta que as demandadas foram as empresas que ofertaram o menor preço entre as demais pesquisadas pela Associação dos Idosos do Estado de Tocantins, todavia os

autos demonstram que houve superfaturamento no fornecimento dos bens/serviços em relação aos preços ofertados pelo mercado, fato que implica na responsabilidade das empresas, conforme mencionado no item 34 acima.

38. Quanto à metodologia de cálculo do débito, diferentemente do argumentado, assevera-se que no presente processo resta esclarecida a forma pela qual os preços referenciais foram obtidos. Os critérios utilizados encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio do TCU, no endereço eletrônico abaixo discriminado:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

39. Por oportuno, deve ser destacado que, na ocasião da segunda citação (peças 16-18), as empresas defendentes foram devidamente cientificadas do endereço eletrônico da metodologia, tendo, ainda, constado dos ofícios citatórios que a Secex-4 estava à disposição das demandadas para quaisquer esclarecimentos, não sendo, portanto, aceitável o argumento de que a defesa não obteve acesso à metodologia adotada por este Tribunal.

40. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

41. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.

42. No TCU, a metodologia foi aprimorada. Para os preços dos veículos, passou-se a utilizar, sempre que possível, aqueles fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

43. Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos utilizados como referência, foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

44. Ademais, a análise de custos passou a ser individualizada por fornecedor, deixando de haver compensação entre as parcelas avaliadas (veículo, transformação e equipamento), não mais se somando todos os componentes de preço de referência para compará-los à soma dos valores de aquisição pagos aos diversos fornecedores.

45. Cabe ainda destacar que, de acordo com o Denasus/CGU, “em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos - o que configura montagens do tipo fundo de quintal” (Voto do Relator no Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário). A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU destacou que os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

46. Por fim, para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de

mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009. Sobre este valor, calculou-se o valor a ser restituído aos cofres da União, com base no percentual de sua participação financeira no convênio.

47. Como visto, o valor de referência é reflexo de ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens, não sendo procedente o argumento de que a CGU foi a única fonte utilizada para apurar a ocorrência de superfaturamento. Além disso, as empresas foram devidamente citadas, e estão tendo a oportunidade de apresentar provas e novas versões para os fatos.

48. A alegação de que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, mediante a Nota Técnica 23.382/2007, constatou que houve compatibilidade entre o plano de trabalho aprovado e o que foi adquirido não é suficiente para refutar as ocorrências impugnadas. Conforme mencionado anteriormente, a responsabilidade das empresas somente poderá ser afastada, no presente processo, caso o sobrepreço no fornecimento dos bens/serviços relativos às unidades móveis de saúde objeto do Convênio 3025/2004 reste descaracterizado.

49. A defesa também alega que aquela Secretaria Executiva, na aludida nota técnica, manifestou-se no sentido de que não opinaria acerca da ocorrência de superfaturamento, uma vez que não possuía banco de dados dos valores dos equipamentos. Tal argumento, contudo, não fragiliza o sobrepreço impugnado nos autos, eis que o mesmo foi apurado com base na metodologia especialmente desenvolvida para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento das aquisições em espécie, aprovada por este TCU, na sessão plenária de 20/5/2009, mediante Questão de Ordem.

50. Segundo especificado na metodologia, os preços médios das transformações e dos equipamentos foram obtidos de acordo com o ano de aquisição e o tipo de UMS [A (simples remoção), B (suporte básico), D (UTI), Consultório Médico, Consultório Odontológico, Consultório Médico-Odontológico e Consultório Médico-Oftalmológico], bem como de acordo com marca, modelo e atributos dos equipamentos. Além do mais, optou-se por considerar, conforme já mencionado, os preços ofertados pelas próprias empresas envolvidas na estimativa de preço médio de mercado, coletados nas fiscalizações realizadas pela CGU/Denasus. Nesses preços, por óbvio, estão incluídos todos os custos incorridos pelas próprias empresas do “Grupo Família Vedoin”, as quais forneceram produtos semelhantes aos que ora se examinam em, praticamente, todo o país, e, também, pelas demais fornecedoras envolvidas. Deve-se destacar, ainda, que a pesquisa feita pelo TCU foi a partir dos preços finais de venda dos produtos, aí embutida a lucratividade do fornecedor. Dessa forma, a metodologia adotada contempla as variáveis mencionadas pela defesa, que influenciam no preço dos produtos.

51. Os editais dos pregões acostados aos autos (peça 7, p. 37-51 e peça 8, p. 1-2) não se prestam a demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado, por vários motivos, entre os quais: os certames são relativos ao exercício de 2010, e não ao de 2006, ano em que ocorreu o fornecimento em tela; a documentação relativa ao Pregão 78/2010 não traz as especificações das unidades móveis licitadas; os certames não passaram pelo crivo deste Tribunal, consoante a metodologia desenvolvida; e as condições diferenciadas de fornecimento do objeto não são levadas em conta, tais como a quantidade de UMS objeto dos certames. Enfim, não há como aceitar tais documentos como referência de preços no presente processo.

52. Quanto ao argumento de que as defendentes são empresas privadas que visam estritamente ao lucro, impende lembrar que o lucro dessas empresas é aceitável, contudo, o superfaturamento é prática vedada aos particulares que contratam com a Administração Pública, configurando ilícito penal, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/1993.

53. Conforme relatado, no cálculo do valor médio de mercado adotado por este Tribunal há uma certa dose de conservadorismo, mas, mesmo assim, apurou-se superfaturamento no fornecimento dos equipamentos pela Sociedade Mercantil da ordem de 21,75%, em cada uma das UMS, correspondente a R\$ 4.128,13 do valor de mercado. Na transformação realizada pela A Soberana Ltda., apurou-se sobrepreço da ordem de 49%, em cada uma das UMS, correspondente a R\$ 13.122,52 do valor de mercado (peça 5, p. 8-10). Dessa forma, retificam-se os apontamentos realizados pela defesa (parágrafo 21 desta instrução).

54. Quanto ao argumento de que a mão de obra utilizada pela A Soberana Ltda., na transformação do veículo, foi a mais especializada, os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, conforme já mencionado no parágrafo 45 desta instrução.

55. O trecho do artigo científico referenciado pela defesa não fragiliza o sobrepreço apurado nos autos, uma vez que a metodologia adotada por este Tribunal foi especialmente desenvolvida para os casos em espécie.

56. O argumento de que não haveria que se falar em superfaturamento, ante a pequena diferença de preços encontrada, não pode ser aceito. Segundo já destacado, no cálculo do valor médio de mercado adotado por este Tribunal há uma certa dose de conservadorismo, e, mesmo assim, apurou-se superfaturamento no fornecimento dos bens/serviços.

57. Cabe lembrar ainda que a citação dos responsáveis baseou-se na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Nestes autos, não se legitima o exame da responsabilidade dos defendentes sob a ótica da improbidade administrativa. Cabe destacar que, em sede de Tomada de Contas Especial, restringe-se a atuação do Tribunal de Contas da União ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. O chamamento ao processo das empresas se deu em função do disposto no art. 16, §2º, “b”, da Lei Orgânica. Dessa forma, torna-se inócuo o argumento de que às empresas não se aplicam as disposições da Lei 8.429/1992.

58. Ante todo o exposto, rejeitam-se as alegações de defesa oferecidas, permanecendo a responsabilidade das empresas nos superfaturamentos apurados.

Alegações de defesa e razões de justificativas de Marly Milhomens de Freitas, então dirigente da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO (peça 8, p. 19-50, peça 9, peça 10 e peça 25, p. 1-7).

59. Após relato inicial acerca da tempestividade e da contextualização do processo, a defendente assevera que a lei não faz exigência quanto à necessidade de instauração de processo licitatório, pelo ente privado, para contratar ou efetuar qualquer compra, recaindo este ônus, única e exclusivamente, sobre o Poder Público, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, corroborado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/1993.

59.1. Afirma também que o disposto no art. 116 da Lei 8.666/1993 exige da Administração Pública licitar para escolher a entidade privada com a qual estabelecerá o convênio, não criando essa obrigação para o ente privado.

60. Acrescenta que a Cláusula 2.10 do Termo de Convênio não impunha a necessidade de realização de licitação para aquisição dos bens objetos do ajuste, mas, sim, para compra de materiais ou insumos acessórios à sua execução.

61. Coloca que Sra. Marly Milhomens de Freitas nunca teve a intenção de fraudar o processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, “haja vista que para a prática de qualquer dos

atos mencionados há a necessidade de se conhecer do processo que versa a Lei nº 8.666/93, o que não é o caso em deslinde, deixando clara a ausência de dolo na conduta e a existência da boa-fé”.

62. Alega que foi feita, por parte da Presidente da Associação, uma estimativa do valor necessário à aquisição das unidades móveis antes de enviar ao Ministério da Saúde a proposta dessas aquisições (cf. peça 1, p. 30-36), o qual, por sua vez, concordou com o valor proposto pela conveniente, não tendo havido, necessidade de se proceder à licitação por ser entidade privada.

63. Anota que no Relatório de Verificação elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 8, p. 27-35) constatou-se o integral cumprimento do objeto do Convênio 3025/2004, bem assim a ausência de irregularidade na contratação das unidades móveis de saúde sem prévia licitação, por se tratar de entidade desincumbida de tal ônus.

64. Alega que a Presidente da Associação realizou pesquisa de mercado a fim de verificar os melhores preços para os produtos, sendo prova cabal de sua boa-fé os documentos acostados na peça 8, p. 36-48, e que, por isso, a responsabilidade pelo sobrepreço apurado não pode recair sobre a Sra. Marly. Destaca que a pesquisa realizada foi a que estava ao alcance da Presidente, não sendo possível exigir-se a conferência de todo o mercado, uma vez que tal busca, muitas vezes, onera o orçamento.

65. Ressalta que a demandada prestou contas dos recursos recebidos, consoante se observa dos documentos acostados na peça 9, p. 12-20, e que, ainda, devolveu o saldo remanescente do ajuste, no valor de R\$ 11.471,47, conforme comprovante acostado na peça 5, p. 3.

66. Assevera que o vínculo entre a Sra. Marly e as empresas A Soberana e Sociedade Mercantil resumiu-se à aquisição dos equipamentos e dos serviços de transformação necessários às unidades móveis de saúde, em decorrência de que essas empresas ofereceram os melhores preços pesquisados (cf. peça 9, p. 20), não estando, no presente caso, comprovada nenhuma espécie de conluio da Presidente da Associação com as empresas fornecedoras visando à apropriação ilícita de recursos federais.

67. Observa que, ao se examinar os recursos que foram repassados à Associação, os valores ofertados pelas empresas fornecedoras, bem como os que lhes foram pagos (peça 9, p. 11 e 15), e, ainda, a quantia devolvida pela Sra. Marly, nota-se que os valores estão em consonância, o que demonstra a boa-fé dos atos da ora defendente, bem assim demonstra que a ela foi levada ao erro pelas empresas que apresentaram orçamentos, possivelmente, superfaturados.

68. Expõe que tramita, na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 2009.43.00.004416-5, em desfavor da demandada e das empresas citadas nesta TCE, versando sobre suposta prática de atos de improbidade administrativa, que também aborda superfaturamento de valores na execução do Convênio 3025/2004. Nesse passo, alega que o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação em relação à Sra. Marly, por não ter encontrado elementos que pudessem servir de base para sua condenação nas penas da Lei 8.429/1992, tendo, o *Parquet*, requerido, por outro lado, a condenação dos demais responsáveis, para ressarcimento dos danos que causaram ao erário.

69. Afirma que não há comprovação das diferenças entre os preços de mercado e os valores da contratação efetuada, o que leva a concluir pela ausência de ato ímprobo por parte da Sra. Marly, não havendo motivos capazes de sustentar a sua condenação, sobretudo no que diz respeito à necessidade de ressarcir à União os valores indicados como superfaturados, os quais, se confirmados, não foram provocados por seus atos.

70. Coloca que o “único método adequado para se aferir o valor de mercado de um bem, é a pesquisa de mercado atualizada. De nada adianta manter-se regras técnicas para se definir o valor de um objeto se, na realidade, os preços praticados são outros”.

71. Ante o exposto, pugna pelo afastamento de qualquer irregularidade na execução do Convênio de 3025/2004, e, por conseguinte, pela não responsabilização da Sra. Marly pelo sobrepreço apurado.

Análise

72. Quanto à alegação de que a lei não exige a instauração de procedimento licitatório para as entidades privadas, considera-se pertinente reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão 7176/2010-TCU-2ª Câmara, de modo a esclarecer a questão.

VOTO do Ministro-Relator:

(...)

4. No tocante à desnecessidade de as entidades privadas procederem à licitação para a contratação de serviços, quitados com recursos de convênio, conforme defendido pela Secex/GO, a bem da compreensão do histórico das alterações legais introduzidas ao longo dos anos, permito-me proceder a uma breve retrospectiva acerca das controvérsias suscitadas a respeito da matéria.

5. A IN/STN 02/93 estabelecia no inciso X do art. 20 a obrigação de licitar apenas aos órgãos integrantes da Administração. Com a entrada em vigor da IN/STN 01/97, a questão continuou controvertida, pois o parágrafo único do art. 27 estabelecia a obrigação de o conveniente, quando fosse entidade privada, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

6. Visando dirimir qualquer dúvida acerca da matéria, o Tribunal, ao adotar o Acórdão 1070/2003 - Plenário, em 06/08/2003, fixou o entendimento de que as entidades privadas são obrigadas a licitar quando estiverem gerindo recursos públicos e determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que procedesse à adequação da IN/STN 01/97 ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pacificando, dessa forma, a controvérsia em comento. Por conseguinte, a STN editou a Instrução Normativa 03/2003, em 25/9/2003, em cumprimento à determinação do TCU, alterando a redação do art. 27 da IN/STN 01/97, que passou a vigorar assim:

"art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica."

7. Reconheço que, tendo o convênio sido celebrado em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à mencionada alteração, não remanescem dúvidas acerca da necessidade de a Santa Casa proceder à licitação para aquisições e contratação de serviços, quitados com recursos do convênio em questão.

(...)

9. Ademais, com o advento da Portaria Interministerial MP/MF/MCT N° 127, de 29 de maio de 2008, que passou a regulamentar a matéria em tela, nos termos de seu artigo 45, a seguir transcrito, esta imposição de licitar deixou de ser exigida:

"Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores."

73. O convênio ora em análise foi celebrado em 22/7/2004 (peça 2, p. 6), sob a égide da alteração introduzida pela IN - STN 3/2003, que impunha, às entidades privadas, a necessidade de realização de procedimento licitatório para proceder às aquisições com recursos públicos.

74. No preâmbulo do Convênio 3025/2004 (peça 1, p. 49) consta que os partícipes estavam sujeitos às disposições da Lei 8.666/1993 e da IN - STN 1/1997, entre outros normativos. Diferentemente da interpretação dada pela defesa, o subitem 2.10, do item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio também previa, em consonância com o preâmbulo, a obrigatoriedade de a convenente realizar licitação para as aquisições objeto do ajuste.

75. Verifica-se, pois, que o entendimento externado pela defesa de que a entidade não necessitava licitar não procede.

76. Apesar de a obrigação estar expressamente prevista no Termo de Convênio, a Associação deixou de cumpri-la. O valor das unidades móveis de saúde adquiridas, R\$ 267.083,00 (peça 1, p. 14), demandava a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, “b” e parágrafo segundo da Lei 8.666/1993, e a sua não realização pode ter comprometido o processo de aquisição, na medida em que não foi dada a divulgação devida, causando prejuízos a competitividade. Ademais, a ocorrência em exame adquire maior relevo em face da existência de débitos por pagamentos a maior.

77. Em que pesem as alegações de que a Sra. Marly de Freitas não teve intenção de fraudar o processo licitatório nem dispensá-lo indevidamente, esclarece-se, primeiramente, que a demandada não foi instada a se manifestar acerca do cometimento de fraude. Em segundo, a responsabilidade, perante este Tribunal, daqueles que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário independe da existência de dolo, bastando culpa em sentido estrito – negligência, imprudência ou imperícia (precedentes: Decisão 162/1997-TCU-2ª Câmara, Acórdão 246/2002-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1411/2003-TCU-Plenário), configurada, no presente caso, pela aquisição superfaturada das unidades móveis de saúde, bem como pelas demais ocorrências apontadas na execução do Convênio 3025/2004.

78. O argumento de que o Ministério da Saúde aprovou os valores a serem gastos nas unidades móveis de saúde, sendo, por isso, desnecessária a realização de licitação, não pode ser aceito. Os preços calculados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado, de forma a garantir recursos financeiros suficientes para o cumprimento do objeto, e não de definir o valor a ser gasto, sendo que no caso de existir saldo não utilizado dos recursos do convênio, deverá ser restituído aos cofres públicos, conforme estipulado no art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa – STN 1/1997.

79. No que diz respeito ao Relatório de Verificação do Ministério da Saúde, que apontou ausência de irregularidade na contratação das UMS em exame, consigna-se que o TCU não está adstrito à opinião do técnico que efetuou a inspeção *in loco*. Além do mais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, o “TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

80. O argumento de que a Sra. Marly de Freitas realizou pesquisa de preços de mercado, e, por isso, o superfaturamento não poderia recair sobre ela, não procede. Em primeiro lugar porque os autos comprovam o prejuízo ao erário e a Presidente foi a administradora direta dos recursos públicos federais repassados à Associação e, nessa condição, responde pela boa e regular aplicação dos valores recebidos. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

81. O art. 93 do Decreto-lei 200/1967 prevê que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

82. A Sra. Marly de Freitas, além de ter celebrado o Convênio 3025/2004 (peça 1, p. 49-51, e peça 2, p. 1-6) e de ter se comprometido a aplicar corretamente os valores do ajuste, foi a responsável pelo processo de aquisição das unidades móveis de saúde (peça 9, p. 19-20).

83. Em segundo, a demandada não realizou a devida pesquisa de preços, conforme previsto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, mas, apenas, efetuou cotação de preços, contratando com as empresas que ofertaram os orçamentos.

84. Dessa forma, não há como a Presidente se furtar à responsabilidade pelas irregularidades detectadas na execução do ajuste, pois a ausência de prévia pesquisa de preços impediu que fosse verificado se os preços ofertados estavam condizentes com os de mercado. Conforme já exposto no parágrafo 52 desta instrução, embora as empresas licitantes tenham direito a obter lucro de suas transações comerciais, o superfaturamento é prática vedada aos particulares que contratam com a Administração Pública, configurando ilícito penal, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/1993.

85. As alegações de que a Presidente da Associação prestou contas dos recursos recebidos, de que devolveu o saldo remanescente do ajuste e a de que os valores ofertados pelas empresas estavam em consonância com os correspondentes pagamentos não são suficientes para refutar as ocorrências impugnadas. A responsabilidade da demandada somente poderá ser afastada, no presente processo, caso o sobrepreço e as demais irregularidades restem descaracterizados.

86. Os argumentos de que não há nos autos provas de conluio entre a demandada e as empresas fornecedoras são impertinentes, uma vez que tal ocorrência não foi objeto nem da citação nem da audiência destinadas à Sra. Marly de Freitas.

87. As alegações de que o Ministério Público, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 2009.43.00.004416-5, pugnou pela improcedência da ação em relação à Sra. Marly de Freitas por não ter encontrado elementos que pudessem servir de base para sua condenação nas penas da Lei 8.429/1992 também não são aceitas para afastar as impugnações em exame, tendo em vista a independência das instâncias e a competência exclusiva desta Corte para o julgamento acerca da regular aplicação de recursos públicos de origem federal. Ressalta-se que o superfaturamento e as demais irregularidades apontadas encontram respaldo nos documentos constantes dos autos (processo licitatório, notas fiscais, extratos bancários etc.).

88. Ademais, conforme comentado anteriormente, nestes autos não se legitima o exame da responsabilidade dos defendentes sob a ótica da improbidade administrativa. A Lei que norteou o chamamento dos responsáveis aos presentes autos foi a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

89. Ao contrário do alegado, os autos comprovam o prejuízo imputado aos responsáveis e demonstram a quantificação do dano, uma vez que o prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens, na época em que foram adquiridos, segundo os critérios apresentados nos itens 40 a 46 desta instrução, que detalha a metodologia de cálculo aplicada.

90. Quanto à alegada boa-fé da demandada, conforme Relatório condutor do Acórdão 523/2008-TCU-2ª Câmara "nos processos do TCU, a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo".

91. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa e as razões de justificativas oferecidas.

CONCLUSÃO

92. Diante do todo o exposto, é de se concluir que as empresas Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. e A Soberana Comércio e Serviço Ltda – ME apresentaram defesa, mas não lograram afastar o superfaturamento apontado no ofício de citação. A Sra. Marly Milhomens de Freitas, da mesma forma, apresentou defesa e não logrou afastar as irregularidades constantes do ofício de citação e audiência a ela destinado.

93. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que a Presidente da Associação dos idosos do Estado do Tocantins deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, em função da rejeição de suas razões de justificativa, seja aplicada à Presidente da Associação a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992. Isso se justifica diante do fato de que as irregularidades objeto da audiência da responsável não estão intimamente atreladas ao débito. Assim, numa eventual hipótese de o TCU, ao julgar possíveis futuros recursos, vir a descaracterizar a ocorrência do débito apurado, a multa do art. 58, II, poderá permanecer em razão dessas irregularidades.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

94. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

95. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

96. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

97. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

98. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) **Rejeitar as alegações de defesa** interpostas por A SOBERANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA. e MARLY MILHOMENS DE FREITAS;
- b) **Rejeitar as razões de justificativas** interpostas por MARLY MILHOMENS DE FREITAS;
- c) **Julgar irregulares as contas da responsável Sra. MARLY MILHOMENS DE FREITAS (CPF 862.446.471-49), então** Presidente da Instituição da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- d) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias** indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
MARLY MILHOMENS DE FREITAS CPF 862.446.471-49 <i>Então presidente da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins</i>	26.245,04	5/5/2006
A SOBERANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 03.483.127/0001-05 <i>Empresa contratada para a transformação da UMS</i>		
MARLY MILHOMENS DE FREITAS CPF 862.446.471-49 <i>Então presidente da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins</i>	8.256,26	5/5/2006
SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA. CNPJ 01.989.691/0001-60 <i>Empresa contratada para o fornecimento de equipamentos</i>		

- e) Aplicar individualmente aos responsáveis A SOBERANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e à Sra. MARLY MILHOMENS DE FREITAS as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217

do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

h.1) **Procuradoria da República no Estado de TOCANTINS**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h.2) **Procuradoria da União no Estado de TOCANTINS**, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h.3) **Fundo Nacional de Saúde**, para as providências julgadas pertinentes;

h.4) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS**; e

h.5) Secretaria Executiva da **Controladoria-Geral da União** da Presidência da República.

4ª Secex, 29/12/2011

(assinado eletronicamente)

MARIA CÉLIA SILVA VIANA
AUFC, Matr. 6508-0